SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247194 - SP (2026/0143465-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956
AGRAVADO	:	A F M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	D F M (MENOR)
AGRAVADO	:	MARCELO PEREIRA MARQUES
ADVOGADOS	:	MICILA FERNANDES - SP285295
		MATHEUS MOTA DE POMPEU - SP265000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO POR DOENÇA CONTRAÍDA EM AMBIENTE HOSPITALAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de morte de recém-nascida por responsabilidade solidária dos réus. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a apelação foi parcialmente provida. O valor da causa foi fixado em R$ 1.624.960,00 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no

Documento eletrônico VDA59724111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 009d4398-ffca-4dfd-9629-072fbe506eec

âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 009d4398-ffca-4dfd-9629-072fbe506eec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247194 - SP (2026/0143465-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956
AGRAVADO	:	A F M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	D F M (MENOR)
AGRAVADO	:	MARCELO PEREIRA MARQUES
ADVOGADOS	:	MICILA FERNANDES - SP285295
		MATHEUS MOTA DE POMPEU - SP265000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO POR DOENÇA CONTRAÍDA EM AMBIENTE HOSPITALAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de morte de recém-nascida por responsabilidade solidária dos réus. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a apelação foi parcialmente provida. O valor da causa foi fixado em R$ 1.624.960,00 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no

Documento eletrônico VDA58828039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:22
Código de Controle do Documento: b78a7e53-5687-48f5-816e-853ca104401b

âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. PROCEDIMENTO COMUM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA. MORTE DE RECÉM-NASCIDA. MENINGITE BACTERIANA. INFECÇÃO HOSPITALAR. NEXO CAUSAL BEM AFERIDO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSOS TIRADOS CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU SOLIDARIAMENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ESTADO DE SÃO PAULO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ÓBITO DE RECÉM-NASCIDA POR MENINGITE BACTERIANA CONTRAÍDA EM AMBIENTE HOSPITALAR. 1.ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REJEIÇÃO. SERV IÇO PÚBLICO DE SAÚDE PRESTADO POR MEIO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE POLÍTICO DELEGANTE, A QUEM INCUMBE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERV IÇOS DE SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 2.RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. EXEGESE DOS ART. 37, §6°, DA CF. NEXO CAUSAI BEM CONFIGURADO. PROVA PERICIAL QUE, CONQUANTO NÃO IDENTIFIQUE COMPORTAMENTO CULPOSO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, APRESENTA ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A CONTAMINAÇÃO INFECCIOSA EM AMBIENTE HOSPITALAR, O SUFICIENTE PARA A IMPUTAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR SEGUNDO UM REGIME OBJETIVO DE RESPONSABILIDADE. PREMATURIDADE EXTREMA DO RECÉM-NASCIDO QUE POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA EXCLUIR O NEXO DE CAUSALIDADE. "A DESPEITO DA PREMATURIDADE E DO BAIXO PESO SEREM FATORES QUE POTENCIALIZAM O RISCO DE INFECÇÕES HOSPITALARES, DE ACORDO COM A ROUPAGEM FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS SUBJACENTES, HOUVE TAMBÉM O CONTÁGIO DE BEBÊS SEM ESSAS CARACTERÍSTICAS, OU SEJA, RECÉM-NASCIDOS QUE NÃO ERAM PREMATUROS, O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE QUE TAIS FATORES FORAM DETERMINANTES PARA O CONTÁGIO(RESP N. 2.069.914/DF, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, J. 6/6/2023) 3 ABALO MORAL BEM CONFIGURADO E QUE SE PODE TER POR IN RE IPSA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA EXTRAPATRIMONIAL ARBITRADA NA ORIGEM, CONTUDO, QUE COMPORTA MAJORAÇÃO, EM HARMONIZAÇÃO COM STANDARDS JUDICIAIS CONGÊNERES, COM PERFEITA ACOMODAÇÃO AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 4.DANOS MATERIAIS. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCMDIBILIDADE DO CUSTEIO DE CÓPIAS DE

Documento eletrônico VDA58828039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:22
Código de Controle do Documento: b78a7e53-5687-48f5-816e-853ca104401b

DOCUMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, DESCABE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A ESSE TÍTULO. 5.SOBRE O VALOR NOMINAL DA INDENIZAÇÃO, CONTARÁ CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O MOMENTO DO ARBITRAMENTO, É DIZER, DESDE A DATA DA SENTENÇA, EM OBSÉQUIO AO VERBETE SUMULAR N° 362, DO COL. STJ, E OS JUROS APLICAR-SE-ÃO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, CONSOANTE ESTABELECE A SÚMULA N° 54, DO MESMO COL. STJ. OS JUROS MORATÓRIOS SERÃO REVERENTES AOS TEMAS N° 81 O/STF E N° 905/STJ ATÉ A DATA EM QUE PROLATADA A SENTENÇA, CONTANDO-SE, A PARTIR DE ENTÃO - O QUE SE DELIBERA EM OBSERVAÇÃO AO JULGADO -, PARA FINS DE REPOTENCIAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓNOS, SEGUNDO A TAXA SELIC, AO LUME DO ART. 3O DA EC 113/21. A NATUREZA DÚPHCE OU HÍBRIDA DA SELIC, A CONGREGAR, NUMA SÓ TEMPO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, PRESSUPÕE A INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DESSES ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, O QUE SOMENTE OCORRERÁ A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA, QUANDO AO VALOR NOMINAL DA CONDENAÇÃO AGREGAR-SE-Á CORREÇÃO MONETÁRIA. 6.DESFECHO PROCESSUAL DE ORIGEM PARCIALMENTE REFORMADO. RECURSOS DOS REQUERIDOS DESPROVIDOS E RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso de apelação e determinou a redistribuição para a Seção de Direito Público, por reconhecer a incompetência da 1ª Subseção de Direito Privado diante de demanda indenizatória por suposta falha de serviço público de saúde prestado via SUS, envolvendo hospital conveniado, Município e Estado.

Na 11ª Câmara de Direito Público, a apelação foi provida em preliminar para anular a sentença de improcedência por cerceamento de defesa, determinando dilação probatória e produção de prova oral/testemunhal requerida, inclusive com possibilidade de prova pericial médica de exumação do cadáver.

No julgamento de mérito, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos recursos dos requeridos e deu parcial provimento ao recurso autoral, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva e solidária da Administração (Estado de São Paulo) e do hospital conveniado pelo óbito de recém-nascida por meningite bacteriana contraída em ambiente hospitalar, com majoração da indenização por dano moral e rejeição do pedido de danos materiais.

Documento eletrônico VDA58828039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:22
Código de Controle do Documento: b78a7e53-5687-48f5-816e-853ca104401b

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*

, da Constituição Federal (CF/88), contra os acórdãos que majoraram a indenização por dano moral e rejeitaram embargos de declaração.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> Com efeito, o que concluiu a perícia foi por uma "possibilidade", não tendo sido estabelecido o nexo causal com total afirmação. Por isso, a prova deve ser revalorada.
>
> [...]
>
> No caso concreto, o v. acórdão não apresentou qualquer justificativa para afastar os documentos hospitalares que comprovam a inexistência de infecção hospitalar. Ao contrário, baseou-se exclusivamente na prova testemunhal, colhida nove anos após os fatos, sem qualquer embasamento técnico que pudesse suplantar os elementos objetivos presentes nos autos, ignorando o laudo pericial.
>
> [...]
>
> Logo, havia quadro infeccioso preexistente. Isto, por si só, representava um risco significativo à saúde do neonato, especialmente considerando que a gestação foi classificada como de alto risco, circunstância que poderia potencializar a vulnerabilidade do recém-nascido a infecções neonatais adquiridas intraútero ou durante o parto.
>
> Assim, resta evidente a inexistência de qualquer responsabilidade do Hospital no trágico evento que resultou no óbito da recém-nascida prematura. Essa conclusão foi robustamente respaldada não apenas pela documentação comprobatória constante dos autos, mas também pela prova técnica realizada, cuja conclusão foi consignada no laudo pericial, o qual concluiu que "o atendimento médico hospitalar seguiu a norma protocolar obstétrica e da neonatologia atual e não havendo má prática médica" (fls. 800-807).

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Sem embargo, reiteradas vênias ao entendimento do i. expert, muito embora tenha concluído pela ausência de falha na prestação dos serviços médicos prestados, do conjunto

Documento eletrônico VDA58828039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:22
Código de Controle do Documento: b78a7e53-5687-48f5-816e-853ca104401b

das respostas aos quesitos formulados pelos requerentes (fls. 709/712), faz-se possível extrair elementos que contrariam os argumentos defensivos da Santa Casa requerida, especialmente no que tange à forma de contaminação da recém-nascida.

[...]

Ademais, ao responder ao quesito nº 7, no qual se perguntou "Levando- se em consideração que a constatação do quadro de contaminação de meningite bacteriana se deu aproximadamente 03 (três) dias após o parto, é possível afirmar que a contaminação ocorreu no âmbito hospitalar, de acordo com a portaria 2.616 de 12 de maio de 1998 expedida pelo Ministério da Saúde? o expert categoricamente afirmou que sim.

É dizer, o perito não apenas deixou de refutar que a contaminação se deu devido ao ambiente hospitalar, como expressamente confirmou a sua possibilidade com base em normativa específica do Ministério da Saúde.

Acresce notar que o perito, ao responder ao quesito nº 6, reconheceu que no ambiente da UTI "existem condições favoráveis para proliferação de bactérias". Tal constatação reforça a plausibilidade da contaminação nosocomial, uma vez que o ambiente em que a recém-nascida estava internada apresentava características propícias à proliferação de agentes infecciosos.

(...)

Nesse panorama, avulta-se que o laudo pericial apresenta contradições e omissões significativas, notadamente quanto ao ponto essencial de como se deu a contaminação da recém-nascida com meningite bacteriana, fatos que comprometem sua força probante. Nesse ponto, não é demais destacar que, ao contrário do que pretendem avultar os requeridos, o laudo pericial não vincula o juízo para a efetiva prestação jurisdicional.

[...]

Logo, conquanto o perito tenha concluído pela adequação do atendimento prestado e pela ausência de negligência médica, reiteradas vênias, suas respostas aos demais quesitos permitem refutar o argumento central da tese de defesa quanto à ocorrência da contaminação da recém-nascida pela genitora, bem como da prematuridade extrema da recém-nascida.

[...]

Nesse quadro, dos elementos probatórios amealhados aos autos, somado ao reconhecimento pelo expert da possibilidade de que a contaminação tenha ocorrido no âmbito hospitalar, aliado, ainda, ao reconhecimento de que o ambiente da UTI apresentava condições favoráveis à proliferação de bactérias, estabelece nexo causal suficiente entre a internação da recém-nascida e a contaminação que levou ao seu óbito.

Ressuma evidente, portanto, que o laudo pericial não logrou comprovar a adoção de protocolos médico-assistenciais adequados pelo nosocômio, uma vez que não demonstrou de forma convincente que a sua prestação se dera de maneira adequada e eficiente.

Assim, resta claro que a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA58828039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:22
Código de Controle do Documento: b78a7e53-5687-48f5-816e-853ca104401b

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:22
Código de Controle do Documento: b78a7e53-5687-48f5-816e-853ca104401b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.247.194 / SP

Número Registro: 2026/0143465-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10143415920168260032 10143415920168260322

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956
AGRAVADO	: A F M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: D F M (MENOR)
AGRAVADO	: MARCELO PEREIRA MARQUES
ADVOGADOS	: MICILA FERNANDES - SP285295 MATHEUS MOTA DE POMPEU - SP265000
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59689858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:17
Código de Controle do Documento: e64d83ba-f837-4d83-9ffd-349a9554f7a3

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:17
Código de Controle do Documento: e64d83ba-f837-4d83-9ffd-349a9554f7a3